



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro  
Assessoria Jurídica

**PARECER N°** 6/2026/EMOP/ASSJUR  
**PROCESSO N°** SEI-330003/002210/2025  
**INTERESSADO:** DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
**ASSUNTO:** Dispensa de licitação

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 29, II, DA LEI 13.303/2016 E ART. 165, II, DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA EMOP. ATUALIZAÇÃO DO LIMITE POR PORTARIA INTERNA. SERVIÇO CONTINUADO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS. CONSIDERAÇÕES DA ASSJUR.

## I. RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada à Assessoria Jurídica – ASSJUR, pelo ilustre Diretor de Administração e Finanças, acerca da possibilidade de contratação direta de pessoa jurídica especializada para prestação de **serviço continuado de coleta, transporte e destinação final de lixo extraordinário** produzido no prédio sede da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro – EMOP-RJ, situado no Campo de São Cristóvão nº 138, bairro São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, incluindo a locação de contêineres apropriados, pelo prazo inicial de 12 (doze) meses, nos termos do Termo de Referência acostado aos autos do Processo Administrativo SEI nº **330003/002210/2025**.

A demanda teve origem na **Correspondência Interna EMOP/DEPAD nº 158/2025**, por meio da qual o Departamento Administrativo – DEPAD solicitou a abertura da fase interna da contratação, em razão da proximidade do término da vigência do **Contrato nº 002/2020**, celebrado no âmbito do Processo SEI nº 170002/002680/2020, cuja vigência se encerra em 12 de janeiro de 2026. Consignou-se, ainda, tratar-se de serviço de natureza essencial, uma vez que impacta diretamente as condições sanitárias, ambientais e de saúde pública nas dependências administrativas da EMOP-RJ, sendo imprescindível para a adequada manutenção das atividades institucionais da empresa.

No mesmo expediente, o DEPAD esclareceu que não dispõe de equipe técnica habilitada para a elaboração dos documentos necessários à instrução da fase preparatória, informando que, no contrato anterior, tal atribuição coube ao Departamento de Projetos de Instalações – DEPINS. Ademais, foi registrada a determinação da Diretoria de Administração e Finanças no sentido de que a nova contratação abrangesse também o **3º pavimento** do prédio sede, além das áreas anteriormente contempladas.

Em razão disso, o processo foi encaminhado pela DIRAF à Diretoria de Planejamento e Projetos – DIRPP e, posteriormente, ao DEPINS/COOPRO, para fins de elaboração dos documentos técnicos necessários à instrução da contratação, especialmente a justificativa da demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Mapa de Riscos e o Termo de Referência.

Na sequência, foram acostados aos autos os documentos técnicos pertinentes, destacando-se:

a) **levantamento detalhado das áreas internas e externas** ocupadas pela EMOP-RJ no prédio sede e no prédio anexo, com discriminação por pavimentos, áreas úteis, áreas livres, fachadas,

pátios, banheiros e salas, resultando em área total útil aproximada de 10.976,09 m<sup>2</sup> para fins de conservação e geração de resíduos;

b) **Estudo Técnico Preliminar**, elaborado com base em normas técnicas aplicáveis (Norma Técnica da COMLURB, NBR 10.004/ABNT e referências do IBAM), no qual o prédio sede é caracterizado como edificação de uso administrativo, ocupada por aproximadamente 358 servidores, tendo sido adotados critérios per capita e por área construída para estimar a produção de resíduos e dimensionar a quantidade necessária de contêineres, concluindo-se pela necessidade aproximada de 14 unidades de contêineres de 240 litros;

c) **Termo de Referência**, no qual consta como objeto a contratação de pessoa jurídica credenciada e licenciada para prestação do serviço continuado de coleta, transporte e destinação final do lixo extraordinário produzido no prédio sede da EMOP-RJ, incluindo a locação de contêineres, pelo prazo de 12 (doze) meses, sob regime de execução indireta, empreitada por preço global, com definição de frequência de coleta (duas vezes por semana), obrigações da contratada, forma de fiscalização, critérios de recebimento dos serviços e possibilidade de prorrogação contratual nos limites legais.

Consta, ainda, dos autos a manifestação dos setores técnicos e administrativos quanto à necessidade da contratação, à caracterização do objeto e à essencialidade do serviço, bem como a instrução relativa à estimativa de preços e à disponibilidade orçamentária, a serem confirmadas e ratificadas pelos órgãos competentes no momento oportuno.

Após a conclusão da fase interna e da instrução técnica do feito, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para manifestação quanto à **viabilidade jurídica da contratação direta pretendida**, especialmente quanto ao seu enquadramento como hipótese de **dispensa de licitação em razão do valor**, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, do art. 165, inciso II, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMOP e da Portaria interna que atualizou o limite de valor para R\$ 78.413,04.

Este é o panorama dos autos. Passo à análise da hipótese.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registre-se que o presente parecer se limita à análise sob o prisma jurídico, com base exclusivamente nos elementos constantes dos autos, cujos atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não competindo a esta Assessoria Jurídica adentrar aspectos de conveniência e oportunidade, tampouco examinar matérias de natureza técnica, operacional ou econômica.

A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, consagra o princípio da obrigatoriedade da licitação, segundo o qual as contratações públicas devem, como regra, ser precedidas de procedimento licitatório, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei. No âmbito das empresas estatais, tal mandamento é reproduzido no art. 28 da Lei nº 13.303/2016, que impõe a licitação como regra e admite exceções apenas nos casos previstos nos arts. 29 e 30 do referido diploma.

No caso concreto, a contratação foi enquadrada como hipótese de **dispensa de licitação em razão do valor**, prevista no art. 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, que autoriza a contratação direta para outros serviços e compras até o limite legalmente fixado, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

O Regulamento de Licitações e Contratos da EMOP reproduz tal hipótese em seu art. 165, inciso II, e, por meio de Portaria interna, o limite anteriormente fixado em R\$ 50.000,00 foi atualizado para **R\$ 78.413,04**, valor atualmente vigente para fins de enquadramento da dispensa por valor no âmbito da empresa.

Assim, sob o aspecto estritamente normativo, é juridicamente admissível a contratação direta, desde que: (i) o valor da contratação se mantenha dentro do limite atualizado; (ii) não haja fracionamento indevido do objeto; e (iii) sejam observados os requisitos procedimentais previstos no Regulamento interno.

Cumprido destacar, ademais, que o serviço objeto da contratação é de natureza **continuada**, o que implica especial cautela quanto à utilização da dispensa de licitação como fundamento para sua formalização e eventual prorrogação.

Com efeito, embora seja admissível a contratação direta inicial por dispensa em razão do valor, **o prazo total do contrato, considerado o período inicial somado às prorrogações eventualmente**

**realizadas, não pode resultar em valor global que ultrapasse o limite máximo da dispensa**, sob pena de se caracterizar burla ao dever constitucional de licitar e ao próprio regime jurídico da contratação direta.

Nesse sentido, a utilização reiterada de prorrogações sucessivas, de modo a manter indefinidamente a contratação dentro de parcelas individualmente inferiores ao teto legal, mas que, no conjunto, superam o limite normativo, configuraria fracionamento indevido do objeto e esvaziamento da regra da licitação, o que não se coaduna com os princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade administrativa e da economicidade.

Assim, para que a contratação direta ora pretendida permaneça juridicamente válida, é imprescindível que: a) o valor global do contrato inicial, somado aos valores decorrentes de eventuais prorrogações, **não ultrapasse o limite atualizado de R\$ 78.413,04**; ou, alternativamente, b) caso haja necessidade de manutenção do serviço por período ou valor superior, seja deflagrado oportunamente o correspondente procedimento licitatório, a fim de assegurar a observância do regime constitucional e legal de contratações públicas.

Ainda no que se refere às contratações diretas, embora o Enunciado nº 18 da PGE/RJ, adaptado à sistemática da Lei nº 13.303/2016, indique que a manifestação jurídica não é exigível nas hipóteses de dispensa por valor, uma vez encaminhado o feito a esta Assessoria impõe-se a verificação do atendimento dos requisitos formais previstos no art. 172 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMOP.

Tais requisitos compreendem, entre outros, a caracterização do objeto, a justificativa da contratação, as razões da escolha do fornecedor, a justificativa do preço, a indicação de disponibilidade orçamentária, a autorização da autoridade competente e a comprovação dos requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira da futura contratada.

Da análise dos autos, verifica-se que o objeto encontra-se adequadamente caracterizado no Termo de Referência, bem como há justificativa técnica quanto à necessidade e essencialidade do serviço. A estimativa de preços foi elaborada com base em parâmetros técnicos e deverá ser confirmada quanto à sua compatibilidade com os valores praticados no mercado. Também deverá ser verificada a inexistência de Ata de Registro de Preços vigente para o mesmo objeto, bem como a regularidade cadastral da futura contratada.

Desse modo, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares mencionados e observada a limitação quanto ao valor global da contratação, não se vislumbram óbices jurídicos à adoção da dispensa de licitação na hipótese em exame.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, limitada à análise sob o prisma estritamente jurídico e alheia aos aspectos de conveniência, oportunidade e mérito administrativo, **opina pela viabilidade jurídica da contratação direta** de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço continuado de coleta, transporte e destinação final do lixo extraordinário produzido no prédio sede da EMOP-RJ, por meio de dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 165, inciso II, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMOP, observado o limite atualizado de R\$ 78.413,04, desde que:

- a) o valor global do contrato, considerado o período inicial somado às eventuais prorrogações, não ultrapasse o referido teto legal, sob pena de necessidade de prévia licitação;
- b) não haja fracionamento indevido do objeto;
- c) sejam integralmente atendidos os requisitos procedimentais previstos no art. 172 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMOP;
- d) reste comprovada, previamente à contratação, a regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, ambiental e cadastral da contratada; e
- e) eventual prorrogação seja devidamente motivada, vantajosa para a Administração e formalizada nos autos, respeitados os limites legais.

No que se refere à **Minuta de Contrato acostada ao SEI 121276120**, verifica-se que esta se encontra formal e materialmente adequada ao ordenamento jurídico aplicável, não apresentando vícios que obstem sua celebração, desde que observadas as cautelas acima indicadas.

É o parecer.

**Richard de Assis Rodrigues**  
Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica – ASSJUR/EMOP  
Id. Funcional 5102634-1



Documento assinado eletronicamente por **Richard de Assis Rodrigues, Assessor-Chefe**, em 06/01/2026, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **122071068** e o código CRC **CAF6035E**.